

## **Notas sobre a eliminação do “prazo internupcial”**

Guilherme de Oliveira

I. Segundo o código civil, as segundas núpcias têm de respeitar um prazo internupcial. Isto é, qualquer dos cônjuges que viu o seu casamento dissolvido por morte ou por divórcio, ou declarado nulo ou anulado, tem de respeitar um prazo legal antes de ser autorizado a celebrar um novo casamento [art. 1604.º, b) e 1605.º]. Este prazo é diferente para os homens (180 dias) e para as mulheres (300 dias).

As razões que se invocam para o prazo internupcial são duas. Trata-se em primeiro lugar de um *tempus lugendi*, de um “luto” de cento e oitenta dias que a lei impõe a ambos os cônjuges para fazer respeitar o que se pensa serem as convenções sociais; por outro lado, e em relação à mulher, o maior prazo internupcial pretende evitar a *turbatio sanguinis*, ou seja, as dúvidas que poderiam suscitar-se sobre a paternidade de um filho nascido depois do 2.º casamento. É certo que a lei prevê a possibilidade de ocorrer o conflito de presunções de paternidade, definindo um critério para a respetiva solução: o filho será considerado do 2.º marido (art. 1834.º, n.º 1), mas compreende-se o interesse em evitar que o conflito surja e a exigência de um prazo internupcial serve esse interesse; poderá dizer-se que, afinal, a ideia da lei não terá sido só a de evitar a *turbatio sanguinis* (pois as dúvidas sobre a paternidade do filho do 2.º casamento sempre se resolveriam através de critérios legais), mas também a de evitar, por tradicionais escrúpulos de ordem moral, que a mulher contraia segundas núpcias estando grávida do 1.º marido.

Esta tem sido a regra geral, que comporta, porém, exceções baseadas na circunstância de a mulher fazer prova de que não está grávida ou de ter tido um filho depois da dissolução do 1.º casamento; ou ainda de ter já decorrido o prazo de 300 dias desde que a coabitação no 1.º casamento cessou.

II. Em 2016, três partidos políticos – PAN (Pessoas, Animais, Natureza), BE (Bloco de Esquerda) e PS (Partido Socialista) – apresentaram na Assembleia da República projetos de lei destinados a modificar o regime vigente. Os três projetos são diferentes entre si: fundamentalmente, o projeto do PAN elimina qualquer prazo, o projeto do BE aceita um prazo de 180 dias para homens e mulheres, o projeto do PS defende um prazo de 30 dias para atualização dos registos anteriores. Em 2017, os três partidos apresentaram um texto comum, que elimina qualquer prazo.

As razões principais que motivaram as iniciativas foram, alegadamente, o sentimento de que o prazo legal diminui a *liberdade* de casar e a convicção de que a diferença estabelecida para homens e mulheres ofende a *igualdade* entre todos os cidadãos.

Como seria de esperar, estas motivações ganharam uma grande força mediática e política, de tal maneira que a discussão técnica teve pouco espaço para se manifestar. Designadamente, tem havido uma escassa ponderação do que significam a liberdade e a igualdade constitucionais.

Foi invocado o princípio constitucional de que todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade (CRep, art. 36.º, n.º 1). A previsão de um prazo internupcial, obstando por algum tempo à celebração, foi considerado contrário à *liberdade constitucional de casar*. Será? Talvez seja apenas uma condição do exercício do direito de casar, em vez de uma restrição propriamente dita. Seja como for, um obstáculo carece sempre de um bom motivo. Quando se encontra um motivo razoável, os vários tipos de impedimentos existem pacificamente, sejam temporários ou duradouros; são os casos tradicionais da idade mínima, do vínculo anterior não dissolvido, ou do parentesco que, embora limitem efetivamente a liberdade de casar, não são julgados inconstitucionais nem se propõe a sua eliminação<sup>1</sup>.

Ora, o obstáculo do prazo internupcial é muito antigo, satisfazia códigos sociais geralmente aceites. O impedimento de 180 dias para homem e mulher limitou-se a reconhecer e a consagrar a regra social do luto, em caso de viuvez, ou do decoro social, nos outros casos menos frequentes (de invalidação ou de divórcio). Sendo o casamento tradicionalmente um assunto da família – sujeito, por isso, a acordos materiais e a autorizações mais ou menos extensas – o impedimento do prazo internupcial não se estranhava nesse tempo em que não se podia ter uma consciência tão aguda da liberdade individual para casar, encarada como um direito fundamental de cada cidadão, e com assento constitucional.

Também foi invocado o citado art. 36.º, n.º 1, para se considerar que a diferença entre os prazos que valem para os homens e para as mulheres contraria o *princípio constitucional da igualdade*. Ora, a mera previsão de regimes diferentes – sem análise dos motivos que justificam essa diferença – não pode fundamentar um juízo de inconstitucionalidade; isto é, se as diferenças se justificarem por “diferenças biológicas de género”, sem consagrarem qualquer arbitrariedade<sup>2</sup> não

---

<sup>1</sup> Prescindindo agora da questão de saber se a previsão de um prazo significa mais uma simples *condição* do que uma *restrição* do direito de casar.

<sup>2</sup> Parecer do Conselho Superior da Magistratura, acessível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c>

são necessariamente discriminatórias. “O princípio da igualdade [...] obriga a que se trate por igual o que for necessariamente igual, não impedindo a diferenciação de tratamento, mas apenas as discriminações arbitrárias, irrazoáveis, ou seja, as distinções de tratamento fundadas em categorias meramente subjectivas, sem fundamento material bastante”; na verdade, esta afirmação tem sido repetida pelo Tribunal Constitucional, a vários propósitos<sup>3</sup>. Creio, portanto, que a argumentação que sustentou a inconstitucionalidade do regime por violação do princípio da igualdade não é suficiente.

**III.** Dito isto, julgo que se podem acrescentar razões em favor da inconstitucionalidade da norma, (a) por restringir a *liberdade* dos cidadãos e (b) por estabelecer uma *desigualdade* entre homens e mulheres.

a) Para se argumentar contra o obstáculo à *liberdade* que resulta da vigência do impedimento, é preciso alegar que já não valem as normas tradicionais do luto e do decoro social. E, na verdade, as “exposições de motivos” dos projetos alegaram isto, mas com escassa justificação. Para ir um pouco além do que ficou dito, pode acrescentar-se que o próprio desenvolvimento do nosso sistema jurídico sugere o mesmo desprendimento dessas convenções – não só no modo como tem facilitado, em geral, a saída do casamento (divórcio) mas, especificamente, no ponto em que, no divórcio por mútuo consentimento, se foram dispensando os requisitos a que chamei *requisitos de maturidade* que assentavam em um mínimo de idade dos cônjuges e/ou em de duração do casamento, e os *requisitos de convicção*, que impunham um período de reflexão, traduzido pela necessidade de renovar o pedido de divórcio dentro de um certo prazo. O legislador foi encarando a extinção do casamento como um ato banal, livremente praticado, sem exigir uma idade madura, nem um mínimo de perseverança. Esta evolução específica tornou possível que o casamento entre formalmente em dissolução no dia seguinte ao da sua celebração. Ora, dentro de um sistema que faz este caminho, o ato de casamento desvalorizou-se e é de esperar que um ex-cônjuge não compreenda a necessidade de fazer um compasso de espera antes de casar de novo.

---

[7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938325a57553359324a6a5a6930324d6a55334c54526a5a546b74595467784e7930774d7a677a5a4441304e4467774f5463756347526d&fich=6ee7cbcf-6257-4ce9-a817-0383d0448097.pdf&inline=true](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19880099.html), p. 8.

<sup>3</sup> P. ex., nos acórdãos n.ºs 99/88, (<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19880099.html>)

149/88 (<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19880149.html>),

319/2000 (<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000319.html>)

e 460/2011 (<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110460.html>).

b) Para se argumentar contra a *desigualdade* que resulta da imposição de um prazo de 300 dias para as mulheres, pode ter-se em conta o seguinte.

A observância do prazo de 300 dias entre o fim de um casamento e a celebração de um 2.º casamento foi, durante muito tempo, a *única maneira de garantir que se evitava a dúvida* sobre se um filho era do 1.º marido ou do segundo. De facto, perante um potencial conflito de presunções de paternidade, o prazo internupcial de 300 dias tem servido para impedir o surgimento deste conflito: se o 2.º casamento só puder ser celebrado depois de passados 300 dias sobre a dissolução ou a cessação da coabitação, já não pode ter havido concepção dentro do 1.º casamento e, portanto, não funcionará a presunção de paternidade relativamente a ele. Não haverá conflito. Nos casos excepcionais em que, por algum lapso, o conservador celebrar um 2.º casamento antes da dissolução do 1.º, ou não impuser o respeito do prazo de 300 dias depois da dissolução do 1.º casamento, o legislador lançou mão do instrumento grosseiro de que dispunha: uma preferência legal, genérica, pela paternidade do segundo marido<sup>4</sup> (art. 1834.º).

E, na verdade, a dúvida sobre as duas paternidades possíveis não podia ser resolvida de outro modo, porque os sistemas jurídicos não previam as *ações adequadas* para essa finalidade, nem dispunham de *provas científicas* indispensáveis. Assim, se, em face do conflito, fosse necessário impugnar a paternidade de um dos maridos, a ação só podia ser intentada pelo marido da mãe e exigia pressupostos materiais que a tornariam inviável<sup>5</sup>; se fosse necessário investigar a paternidade relativamente a qualquer dos maridos, de novo seria porventura impossível respeitar as “condições de admissibilidade” que a lei exigia<sup>6</sup>. Por outro lado, ainda que o regime das ações fosse mais liberal para acomodar o esclarecimento que se procurava, os meios de prova disponíveis até há pouco tempo não tinham a aptidão suficiente para atribuir a paternidade biológica verdadeira.

---

<sup>4</sup> Um instrumento na verdade grosseiro que se esperaria que fosse usado apenas quando os serviços de registo civil falhassem e não cumprissem a lei. Nestes casos raros, seria o mal menor presumir que a mulher, desentendida com o 1.º marido e formando a ideia de casar com o 2.º, teria um filho deste, e não do primeiro. A preferência estabelecida pelo art. 1834.º traduziria aquilo que os velhos canonistas, homens da igreja, habituados ao confessionalismo (ROUAST), designavam por *id quod plerumque accidit* (aquilo que normalmente acontece) (cfr. o meu *Critério jurídico da paternidade*, Coimbra, 1983, p. 50). Seria lamentável, porém, aceitar como normal a dispensa do prazo de 300 dias e usar esta preferência genérica como regra geral, em todos os casos, na falta de instrumentos jurídico-processuais e científicos adequados; se já seria mau que se instalasse com frequência a dúvida familiar e social sobre a paternidade de um filho (ainda que a lei, no fim, resolvesse imperativa e formalmente o conflito), seria ainda pior fazer atribuições de paternidade automáticas ao 2.º marido, sem consideração das realidades concretas, favorecendo uma percentagem significativa de resultados falsos sempre que o pai fosse, realmente, o 1.º marido.

<sup>5</sup> Até à Reforma de 1977; cfr. o art. 1816.º do CCiv de 1966.

<sup>6</sup> Até à Reforma de 1977; cfr. o art. 1860.º do CCiv de 1966.

Nestas condições, o regime (sem alternativa) do prazo internupcial de 300 dias pareceu sempre *necessário* para evitar a dúvida sobre a paternidade, tentando deste modo satisfazer o direito à identidade pessoal e à integridade moral do filho; e nunca se imaginou outro mais *adequado* à função que se pretendia. Por outro lado, à medida que foi sendo completado com as exceções que ainda se encontram nos vários números do art. 1605.º – exceções que libertavam a mulher do prazo longo em certas situações – pode dizer-se que o sacrifício imposto se reduzira aos casos em era indispensável e, por isso, o regime parecia *proporcionado*.

Hoje, no momento da evolução do sistema em que nos encontramos – no que diz respeito à flexibilidade dos regimes das ações de impugnação e de investigação da paternidade, e no que diz respeito à disponibilidade de provas científicas eficazes – talvez possa alegar-se que *o regime deixou de ser necessário*.

Com efeito, não pode negar-se que a disponibilidade atual de provas científicas esclarecedoras alterou os dados da questão: não pode mais dizer-se que a dilação do 2.º casamento é necessária para se excluir a possível paternidade do 1.º marido e evitar o conflito de presunções. Desde que seja formalmente possível exhibir provas científicas em tribunal<sup>7</sup>, não é imperioso atrasar o 2.º casamento para garantir a exclusão da paternidade do 1.º marido.

Por outro lado, o figurino legal das impugnações de paternidade ganhou, entretanto, uma grande flexibilidade, quer quanto à legitimidade ativa, quer quanto ao objeto da ação; tal como as investigações de paternidade que, em vez das tradicionais “condições de admissibilidade” que dificultavam o êxito dos pleitos, consagram presunções legais que ajudam o autor.

Em resumo, todas as condições jurídico-processuais, e os meios de prova, que não deixavam alternativa à imposição de um prazo de 300 dias para evitar o conflito de paternidades, podem hoje ser organizadas de modo a permitir o esclarecimento tranquilo e seguro da paternidade. Sendo assim, deixou de ser possível afirmar que a desigualdade entre os homens (180 dias) e as mulheres (300 dias) é *necessária* para se atingir uma atribuição da paternidade justa.

**IV.** Diga-se, porém, que é imperioso prever cautelosamente o modo como os meios jurídico-processuais, e os meios científicos, vão ser utilizados – eles estão genericamente disponíveis, mas carecem de uma organização concreta, precisam de se assumirem como *um regime* capaz de tomar o lugar do impedimento

---

<sup>7</sup> Não ignoro o movimento de desformalização que pode pretender evitar o tribunal em favor do registo civil: uma vez que é possível fazer provas fora de um processo, também poderia tirar-se a consequência fora do tribunal. Pela minha parte, ainda julgo conveniente controlar em juízo os pressupostos e os procedimentos relevantes (cfr. o meu *Estabelecimento da Filiação...* no prelo, n.º 53).

tradicional de 300 dias, para o efeito de estabelecer a paternidade de um filho que vier a nascer.

a) Os projetos de lei apresentados são *omissos* quanto a este eventual regime, e mostram defeitos importantes.

— Projeto do PS e “texto comum”

O art. 1826.º, n.º 2, projetado faz cessar a presunção legal de paternidade do marido da mãe sempre que o 2.º casamento ocorrer menos do que 300 dias depois da cessação do 1.º casamento; ou seja, não atribui a paternidade ao 1.º marido.

Mas, em primeiro lugar, o expediente de eliminar a presunção de paternidade relativamente ao primeiro marido não pode fazer-se no quadro do art. 1826.º, a não ser que, neste n.º 2, se pressuponha expressamente o *caso concreto de o filho nascer dentro de um casamento sucessivo*, antes de terem decorrido 300 dias sobre a dissolução de um 1.º casamento. Se não se esclarecer aquele pressuposto concreto, parece afastar-se a presunção de paternidade apenas porque o filho nasceu dentro dos 300 dias seguintes à dissolução, ainda que a mãe não venha a casar 2.ª vez...

Em segundo lugar, deve ter-se em conta que o 1.º marido pode ser realmente o pai biológico, enquanto a presunção legal atribui a paternidade jurídica ao 2.º marido; este será considerado o pai, automaticamente, por força da lei. Então, vai pôr-se o problema da falsidade deste resultado e da sua correção. Como poderá corrigir-se este resultado? O projeto é omissivo.

Parece viável usar-se o instrumento previsto no art. 1832.º<sup>8</sup>: a mulher casada fará a declaração de nascimento com a indicação de que o filho não é do 2.º marido (n.º 1), fazendo cessar a única presunção que subsiste (n.º 2), ficando aberto o caminho para o estabelecimento da paternidade do 1.º marido.

O caminho mais direto para o estabelecimento da paternidade do 1.º marido será o reconhecimento voluntário (n.º 3), através de um ato de perfilhação.

---

<sup>8</sup> No termo de uma evolução que começou por exigir um processo especial em tribunal (DL n.º 496/77, de 25 de novembro) e, mais tarde, um processo especial no registo civil (DL n.º 163/95, de 13 de julho), o regime vigente (desde o DL n.º 273/2001, de 13 de outubro) permite que a mulher faça a declaração de nascimento com a simples “indicação de que o filho não é do marido” (art. 1832.º, n.º 1, CCiv).

Este instrumento legal permite à mulher casada – com toda a facilidade – afastar o resultado da presunção da paternidade do marido. Tem de reconhecer-se que a norma foi criada para outro caso: pressupunha a situação de um casamento e um filho extraconjugal cujo nascimento se registava; a mulher casada, porventura separada de facto do marido, gerando um filho de outro homem, queria evitar que o regime geral da presunção de paternidade atribuisse a paternidade ao marido. Antes da reforma de 1977, esta intenção de afastar um marido/pai “falso” não tinha um remédio legal; as mulheres simplesmente omitiam o seu nome no registo de nascimento, originando uma realidade insólita de “mães incógnitas” que já Pires de Lima, em 1964, considerava grave e assustadora – cfr. o meu *Critério jurídico da paternidade*, ..., 1983, p. 192 e segs.

Mas não se poderá evitar um problema importante: se a dissolução do 1.º casamento ocorreu por morte... ou se, de qualquer modo, o primeiro marido está morto neste momento em que seria chamado a perfilhar, não haverá perfilhação. Assim, por esta via, o filho não terá uma paternidade atribuída.

A alternativa para a hipótese de não ser viável uma perfilhação estará na propositura de uma ação de investigação da paternidade, onde se poderão fazer<sup>9</sup> provas científicas que atribuam a paternidade ao 1.º marido da mãe – usando material biológico deste ou dos seus familiares próximos.

#### — Projeto do PAN

Este projeto apenas revoga o art. 1605.º CCiv, (prazo internupcial) e as normas do Decreto-Lei n.º 272/2001 que atribuem competências ao conservador do registo civil para os processos de dispensa do impedimento.

Nestas condições, continuariam a operar duas presunções de paternidade: quanto ao 1.º marido, porque o filho teria sido concebido durante o 1.º casamento, e quanto ao 2.º marido, porque o filho teria nascido durante o 2.º casamento.

Ora, a julgar pela leitura da exposição de motivos, este conflito de paternidades resolver-se-ia através de “uma investigação da paternidade e [...] a realização de testes de ADN”. Porém, nada se diz quanto ao modo como cessam as presunções (?) para se iniciar a tal investigação de paternidade onde se apresentariam as provas.

b) Regimes especiais em *sistemas estrangeiros* que não impõem prazo de 300 dias.

O direito francês continha uma regra geral de solução de conflitos de paternidade dando preferência à “paternidade mais provável” (art. 311-12) – regra que se aplicava à coexistência de presunções relativas ao 1.º e ao 2.º marido. Em 2005, eliminou-se esta regra e, em vez desse caminho, pode resolver-se o conflito recorrendo ao art. 313 que permite omitir o nome do marido no assento de nascimento, assim afastando a presunção de paternidade relativamente a ele. E prevê-se a possibilidade de “renascimento da presunção de paternidade, em termos parecidos com o regime do código civil português (art. 1831.º e 1832.º, n.º 6, CCiv)<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> “Fazer” ou apresentar provas já obtidas antes do processo, no âmbito da atividade extra processual dos laboratórios.

<sup>10</sup> François TERRÉ, Dominique FENOUILLET, Droit Civil. La Famille, 8 éd., Paris, Dalloz, 2011, p. 408 segs. e 639.

Na Alemanha, nos termos do §1593 do BGB, se a mulher casou segunda vez e, de acordo com as regras normais da presunção de paternidade, tanto o 1.º marido como o 2.º marido são presumidos pais, prevalece a presunção relativa ao 2.º marido. Porém, se esta paternidade for impugnada, vale a presunção relativa ao 1.º marido<sup>11</sup>.

No Reino Unido, onde não se impõem um prazo internupcial, o conflito entre as duas presunções de paternidade é resolvido em favor do 1.º marido, porque “deve presumir-se que a mãe não cometeu adultério”<sup>12</sup>.

Na Suíça, o conflito de presunções é resolvido em favor da paternidade do 2.º marido; e se esta paternidade for impugnada, vale a presunção concorrente que indica o 1.º marido (art. 257.º do ZGB).

Em Itália, mantém-se o impedimento de 300 dias para a mulher. Nos casos excepcionais em que o impedimento não é cumprido, ou em caso de bigamia, o conflito de presunções existe. A paternidade do filho é atribuída ao homem que for indicado no ato de nascimento; mas o filho pode usar uma ação de reclamação de estado (art. 239.º) para fazer valer a paternidade indicada pela outra presunção concorrente<sup>13</sup>.

#### c) Um regime possível, em Portugal. Fundamentação

A eliminação do impedimento de prazo internupcial (designadamente do prazo de 300 dias que tem valido para a mulher) poderia ser acompanhado pelas seguintes normas:

##### Artigo 1834.º (Conflito de presunções de paternidade)

1. Se o filho nasceu depois de a mãe ter contraído novo casamento sem que o primeiro se achasse dissolvido ou dentro dos trezentos dias após a sua dissolução, prevalece a presunção de paternidade relativamente ao segundo marido.
2. A mãe pode fazer cessar esta presunção se declarar no ato de registo de nascimento que o segundo marido não é o pai.
3. A presunção estabelecida no n.º 1 pode ser impugnada nos termos gerais.
4. Feita a declaração prevista no n.º 2 ou julgada procedente a ação de impugnação de paternidade do segundo marido, presume-se que

<sup>11</sup> Dieter SCHWAB, *Familienrecht*, 25. Auflage, München, C.H.Beck, 2017, p. 256.

<sup>12</sup> Nigel LOWE, Gillian DOUGLAS, *Bromley's Family Law*, 11th ed., Oxford, Oxford University Press, 2015, p. 261.

<sup>13</sup> D. CALCATERRA, art. 232.º e 239.º, in ZACCARIA «Commentario breve al diritto di famiglia», 3.ª ed., Wolters Kluwer/Cedam, 2016, p. 546 e 555.



o pai é o primeiro marido da mãe, sem prejuízo dos meios gerais de cessação desta presunção e de impugnação desta paternidade.

Com estas normas, manter-se-ia a solução que a reforma de 1977 adotou no art. 1834.º: a prevalência da presunção relativamente ao 2.º marido, em qualquer caso.

No direito anterior (Código de Seabra, Decreto n.º 1 e Código de 1966), distinguiam-se duas hipóteses: o conflito de presunções era resolvido em favor da paternidade do 1.º marido se o filho tivesse nascido dentro dos primeiros 180 dias posteriores à celebração do 2.º casamento, porque a conceção não poderia ter ocorrido durante o 2.º casamento e poderia ter ocorrido durante o 1.º; e em favor da paternidade do 2.º marido se o filho tivesse nascido depois dos 180 dias posteriores à celebração do 2.º casamento, porque a conceção poderia ter ocorrido dentro deste casamento. Ou seja, a possibilidade de o filho ter sido concebido durante o 1.º casamento afastava a presunção de que o pai seria o 2.º marido para que a lei não aceitasse como regra que a mãe tinha sido infiel<sup>14</sup>.

Porém, a infidelidade matrimonial tornou-se juridicamente menos relevante, quer pela sua retirada do âmbito penal, quer pelo abandono do divórcio por causas determinadas e do divórcio baseado na culpa, quer ainda pela ausência de garantia através de indemnização civil<sup>15</sup>. Por outro lado, não parece haver razão para deixar de pensar que, estatisticamente<sup>16</sup>, a mulher que vê dissolvido o 1.º casamento, ou que ainda é casada, e se apressa a casar com outro homem, terá projetos de maternidade mais consistentes com este 2.º marido do que com o 1.º; e se a paternidade do 2.º marido for errada, os meios de correção tornaram-se, também, muito simples: a simples declaração no registo civil chega para fazer cessar a presunção (art. 1832.º), e as ações de impugnação deixaram de apresentar as dificuldades antigas, quanto à legitimidade ativa (art. 1839.º, n.º 1) e quanto ao objeto (art. 1839.º, n.º 2).

Sempre que fosse usado qualquer destes meios no sentido de contrariar a paternidade do 2.º marido, verificava-se que a preferência legal era inconveniente e era natural que se deixasse operar a outra presunção conflituante que apontava o 1.º marido. Sem prejuízo da possibilidade de afastar igualmente esta última

---

<sup>14</sup> Pires de LIMA e Antunes VARELA, *Código civil anotado*, vol. V, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 161.

<sup>15</sup> Cfr. o meu *Responsabilidade civil por violação de deveres conjugais*, acessível em [www.guilhermedeoliveira.pt](http://www.guilhermedeoliveira.pt) e F. Brito Pereira COELHO, *Deveres conjugais e responsabilidade civil – estatuto matrimonial e estatuto pessoal (não matrimonial) dos cônjuges*, in «Revista de Legislação e de Jurisprudência», ano 147.º, n.º 4006, Set-Out., 2017, p. 54-67.

<sup>16</sup> É certo que uma coisa é a “frequência do facto” e outra é a “moralidade do ato”, uma coisa são os “meros critérios de natureza estatística” e outra coisa são “as considerações de índole ético-jurídica”, que Antunes Varela preferia (*Código civil...*, cit., p. 163-4) mas a verdade é que o direito matrimonial se vem afastando dessa moralidade, para se entregar à satisfação dos direitos fundamentais dos cônjuges, designadamente da sua liberdade.

presunção, para deixar o caminho aberto para o estabelecimento da paternidade biologicamente verdadeira de um terceiro, nos termos gerais.